PROCESSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 023 e 028/2020
PARECER Nº 039/2021
INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
NTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS
NTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
NTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
NTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE TRABALHO E INCLUSÃO SOCIAL
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO
ASSUNTO: PARECER – RESCISÃO UNILATERAL DOS CONTRATOS Nº 283, 284, 285, 287 E 319/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 023 E 028/2020 – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

Através do despacho do senhor prefeito Municipal de Monte Alegre, nos Memorandos nº060/2021-SETRINS; nº047/2021-SEMOB; nº 1338/2021-SESMA; nº 104/2021-SEMEC e nº 030/2021-SEMAG, onde os senhores Secretários deste município, requerem a extinção dos contratos nº 285/2020; nº 283/2020, nº 287/2020, nº 284/2020 e nº 319/2020 com a empresa **PETRONORTE COMÉRCIO DE COMBUSTIVEL LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 03.274.715/0001-20, em razão de ter ocorrido um novo processo licitatório, promovido através do pregão Eletrônico nº 001/2021, tendo o resultado ocorrido em 18/02/2021.

Desta feita, não há necessidade de dar continuidade nos contratos que ainda encontram-se em vigência.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhores Secretários, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de oficio o procurador deverá analisar as situações encontradas por ele no bojo processual.

A lei de licitações públicas foi criada com um objeto único, que é dedar transparência nas comprar de bens e serviços, e disciplinar tanto a Fazenda Pública como principalmente as empresas ou pessoas físicas que se dispõem, de livre e espontânea vontade de participarem do certame.

De acordo com o que rege o art. 38 I, II e III da lei Nº 8.666/93, toda e qualquer licitação, e qual seja a sua modalidade será pública, vejamos:

> *Art.38 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a*

indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
I-edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
II-comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
III-ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

No presente caso, entendo que a rescisão deve ser feita de maneira bilateral, posto que, em razão de ter ocorrido um novo processo licitatório, promovido através do pregão Eletrônico nº 001/2021, tendo o resultado ocorrido em 18/02/2021, portanto os contratos em vigência com a empresa **PETRONORTE COMÉRCIO DE COMBUSTIVEL LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 03.274.715/0001-20, perdeu o seu objeto.

Diante do exposto e com fundamento no art. 79, II da Lei nº 8.666/93, é perfeitamente legal a rescisão do contrato antes do termino de sua vigência, dado o seu cumprimento:

Art.79. A rescisão do contrato poderá ser:

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

CONCLUSÃO

Portanto sou de parecer favorável a rescisão contratual biltarel e amigável com a empresa **PETRONORTE COMÉRCIO DE COMBUSTIVEL LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 03.274.715/0001-20, nos termos art. 79, II da Lei nº 8.666/93.

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 18 de fevereiro de 2021.

AFONSO OTAVIO LINS BRASIL:57936145249
Assinado de forma digital por AFONSO OTAVIO LINS BRASIL:57936145249 Dados: 2021.02.18 11:12:35 -03'00'

Afonso Otavio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
OAB/PA nº 10628